

Doutrina

Denúncia espontânea

Denúncia espontânea é a exclusão da responsabilidade tributária pelo pagamento do tributo, de forma espontânea, incluindo os juros de mora e efetuado antes do início de qualquer atividade fiscalizadora da autoridade tributária. Ao Estado importa o recebimento do valor relativo ao tributo devido.

A lei prevê sanções que têm o condão de obrigar o devedor a pagar os tributos. O não pagamento no momento oportuno permite à Administração tributária promover a inscrição na dívida ativa e efetuar a cobrança, via de regra por execução forçada (execução fiscal), a qual incluirá o tributo devido, os juros e as multas previstas em lei. O sujeito passivo (contribuinte) que espontaneamente confessa sua dívida e promove o pagamento, ainda que atrasado (por isso com o acréscimo dos juros de mora), mas antes do início de qualquer atividade fiscalizadora, cumpre sua obrigação (pagamento) e exime-se de qualquer penalidade.

O Código Tributário Nacional dispõe que deve ser pago, *se for o caso*, o valor do tributo, mais os juros de mora. Quanto ao valor, será o devido, se manifesto, ou o arbitrado, se depender de apuração. Arbitrado o valor, deve ser depositado; não sendo arbitrado, o depósito não pode ser exigido.

O termo "se for o caso" usado pelo art. 138 do CTN implica que não só a obrigação principal (obrigação de dar) admite a denúncia espontânea. As *obrigações acessórias*, que são obrigações formais, também são passíveis do benefício. Neste caso, cumprida a obrigação acessória antes da fiscalização, ainda que no momento inoportuno, nenhum valor é devido pelo sujeito passivo, não sendo devido o pagamento de "mora", já que ela está intimamente ligada ao pagamento (obrigação de dar, logo obrigação principal).

Além do valor do tributo, o sujeito passivo da obrigação principal deverá pagar, como visto, os juros de mora. Juros de mora consistem no valor pago pelo atraso no pagamento. Este valor é,

salvo disposição expressa em contrário, de 1% do valor da dívida, ao mês (art. 161, §1º, CTN).

Não há se confundir juros de mora com multa de mora. O art. 138, do CTN, refere-se a juros de mora, não fazendo referência a qualquer espécie de multa (penalidade – previsão no art. 134, CTN); sendo assim, a *multa de mora* não é devida neste caso. Seria devida a multa no caso de notificação do devedor, pelo fisco, o que forçosamente afastaria a hipótese de denúncia espontânea, já que haveria início de atividade fiscalizadora, conforme ensina Mitsuo Narahashi, citado por Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 440). Igual é a opinião de Luiz Alberto Gurgel de Faria, ressaltando que se fosse a intenção do legislador incluir a multa de mora na denúncia espontânea, teria previsto expressamente esta hipótese (Código Tributário Nacional Comentado – coord. Vladimir Passos de Freitas. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 605). Todavia, Hugo de Brito Machado lembra que juros de mora podem vir exigidos com o nome de multa de mora, afirmando que o rótulo é de nenhuma importância (Curso de Direito Tributário. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.144).

Quanto à possibilidade de parcelamento, o extinto Tribunal Federal de Recursos já sumulou que "A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208), levando à conclusão, na época, de que a denúncia deveria vir acompanhada do pagamento integral. Atualmente o entendimento consolidado pela referida súmula parece ainda prevalecer, não obstante começar a perder força, conforme informa Luiz Alberto Gurgel de Faria (in FREITAS, Vladimir Passos de – coord. Código Tributário Nacional Comentado. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 606).

No que tange à configuração de crime tributário, havendo a denúncia espontânea e o conseqüente pagamento do tributo, fica afastada a responsabilidade pelo crime tributário que é tipificado pela supressão ou redução de tributo.

Vale ressaltar que o início da atividade fiscalizadora que resulta na descoberta de determinada infração não impede a denúncia espontânea de atos não incluídos, conforme observa Hugo de Brito Machado Segundo (Processo Tributário. São Paulo: Atlas, 2004. p. 79).

Decisão Desfavorável

■ "CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMO DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA. I - A CEF foi a empresa que protestou o título que deu causa a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, inquestionável a sua legitimação passiva. II - O instituto da Responsabilidade Civil traz inserto em seu bojo a ideia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. III - A CEF, em virtude de inadimplemento do contrato, incluiu o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, em dez/2005. A Caixa Seguradora indenizou a CEF, subrogando-se na titularidade do crédito, em abril/2006, procedendo a repactuação

da dívida com o autor-apelado em out/2006. Apenas em abril/2007 a CEF providenciou a exclusão do nome do requerido dos cadastros restritivos. IV - O que basta para o deslinde do caso é a constatação irrefutável de que, mesmo não mais existindo obrigação alguma da parte demandante em relação à Caixa Econômica Federal, esta manteve cerca de um ano restrições que, a rigor, eram completamente abusivas, pois divorciadas de qualquer propósito de resguardar direito de crédito. V - A atuação da instituição financeira, nesse diapasão, caracterizada pela manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, embasada em contrato indenizado pela CAIXA SEGURADORA, renegociado e que vinha sendo regularmente adimplido, perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar. VI - Razoável que a indenização, no presente caso, seja no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como mensurado pelo juízo de origem, pois, além de sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa. VIII - Apelação não provida." (TRF 5, AC 0001219-39.2007.4.05.8500 SE, Quarta Turma, Rel. Min. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJe 31/mar/2011.)



SFH. Terceiro arrematante. Citação. Necessidade. TRF 1

- "1. O terceiro arrematante é litisconsorte necessário na ação proposta com a finalidade de anular execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, pois sofrerá os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo (art. 47, parágrafo único do CPC). 2. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, se os autores, apesar de intimados, não promovem a citação dos litisconsortes passivos necessários, conforme determinação judicial, em vista da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Apelação a que se nega provimento. Agravo retido prejudicado." (TRF 1, AC 2001.34.00.012695-6 DF, Quinta Turma, Rel. Juíza Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJe 29/jan/2011.)

Execução. Penhora. Nua propriedade. TJ SP.

- "EMBARGOS DE TERCEIRO - Imóvel gravado com usufruto - Penhora sobre nua propriedade - Possibilidade - Interposição pelo usufrutuário - Extinção da ação (art. 267, inciso VI do CPC) - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ SP, AC 9072305-14.2009.8.26.0000, Comarca de São Paulo, Sétima Câmara de Direito Privado, REl. Des. Elcio Trujillo, julgado em 23/mar/2011.)

Danos morais. Dívida com garantia. Inexistência. STJ.

- "I. A simples existência de garantia da dívida e a possibilidade de o credor satisfazer o crédito com medidas executórias não suspendem o vencimento, nem afastam a inadimplência. II. Encontrando-se o devedor em mora, ainda que haja garantia do débito, possível é sua inscrição nos órgãos cadastrais." (STJ, REsp 1.092.765 MT, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 24/mar/2011.)

Ação pauliana. Direito potestativo. STJ

- "3- A ação pauliana tem natureza pessoal, e não real, razão pela qual não é necessária a citação dos cônjuges do devedor-doador e dos donatários. 4- Necessidade, contudo, de citação do cônjuge do devedor que participou do contrato de doação por força do inciso II do art. 10 do Código de Processo Civil. 5- A citação extemporânea de litisconsorte necessário unitário, após decorrido o prazo de quatro anos para a propositura da ação que visa à desconstituição de negócio jurídico realizado com fraude a credores, não enseja a decadência do direito do credor. 6- O direito potestativo, por sua própria natureza, considera-se exercido no momento do ajuizamento da ação, quando então cessa o curso do prazo de decadência em relação a todos os partícipes do ato fraudulento." (STJ, REsp 750.135 RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/abr/2011.)

Alienação fiduciária. Devolução do bem. Possibilidade. TJ PR

- "1. É cabível a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem à disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vencidas do 'leasing' a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária." (TJ PR, AI 0026219-83.2010.8.16.0000, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJe 07/abr/2011.)

Alienação fiduciária. Despesas do bem. Responsabilidade do credor. STJ

- "1. As despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 2. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta." (STJ, REsp 1.045.857 SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 25/abr/2011.)



Competência no Processo Civil

Autor: Daniel Amorim Assumpção Neves.

Ed. Forense. 296 páginas. 2ª Ed. 2011.

O autor faz análise minuciosa dos temas relativos à competência no Processo Civil, na esfera estadual e federal, abordando os critérios para fixação da competência, as diversas espécies de ação e temas como a prorrogação voluntária e a prevenção.

ELABORAÇÃO: Jefferson Douglas Soares e Giuliano D'Andrea.

Sugestões ou comentários dos colegas podem ser encaminhados para os endereços: jefferson.soares@adv.oabsp.org.br e giuliano.dandrea@terra.com.br.